

PARECER JURÍDICO

Vêm a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de Parecer conclusivo acerca do cumprimento da legalidade administrativa, quanto à convocação de licitantes remanescentes, em razão da rescisão do contrato com o licitante vencedor.

Solicita assim, a emissão de Parecer a respeito do cumprimento dos requisitos legais, que devem ser observados na realização de procedimentos licitatórios, como os que ora se analisa ao breve relatório.

Salienta que o presente processo já tinha sido objeto de análise anterior com relação ao cumprimento dos requisitos legais gerais.

Far-se-á a análise jurídica com base na legislação que rege a matéria, ou seja, na Lei nº. 14.133/2021.

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que chegaram para análise, acima listados, pelo que, incumbe a este órgão de Assessoramento Jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na avaliação da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelo Pregoeiro, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nesse momento, não será mais analisada a fase de planejamento, que já foi objeto de manifestação em momento próprio desse processo.

1. DOS ASPECTOS LEGAIS:

No que se refere ao cumprimento dos aspectos legais, esta Assessoria Jurídica Constatou:

1.1. QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO:

- a) Foram elaborados ETP e Termo de Referência, conforme art. 18, da Lei nº 14.133/2021;

1.2. QUANTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- a) A modalidade de licitação foi determinada nos termos da art. 6º, XLI, da Lei n.º 14.133/2021;
- b) Propostas vencedoras, conforme exigência da Lei n.º 14.133/2021, art. 33.
- c) Documentos referentes à habilitação dos concorrentes conforma a Lei nº 14.133/2021, art. 62 e 63.

² O Parecer do Assessor Jurídico, não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, explicando-se pelo fato de que o Parecer Jurídico ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, orientando-o na escolha da melhor conduta.

1.3. QUANTO AO ATO CONVOCATÓRIO/PUBLICIDADES

- a) O objeto da licitação foi discriminado com base na Lei n.º 14.133/2021, conforme parecer anterior.
- b) Houve publicação do ato convocatório, publicado o Edital em Jornal de grande circulação, bem como publicado no PNCP (Portal Nacional de Compras Públicas), conforme preconiza o art. 54, da Lei nº 14.133/2021.

1.4. QUANTO ÀS FASES DE HABILITAÇÃO

- a) O valor apresentado pelas empresas vencedoras está coerente com o mercado, segundo a Lei 14.133/2021, conforme estimativa de preço realizada na fase de planejamento;
- b) Houve negociação através de lances para obtenção do menor preço de acordo com o Art. 59 a 61, da Lei nº 14.133/2021
- c) Assim, compulsando os autos, temos que o presente procedimento não apresenta vícios nem defeitos insanáveis, tendo sido observado, em todo o seu trâmite, os comandos normativos regentes, razão pela qual entende este órgão jurídico deva ser o mesmo homologado.
- d) Outrossim, cumpre aduzir que deve ocorrer a publicação do contrato nos moldes do art. 94, da Lei nº 14.133/2021 e que sejam observada a divulgação do Edital nos moldes do art. 54, da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Por fim, estando este procedimento dentro dos padrões ditados pela Lei, opina esta Assessoria Jurídica pela **REGULARIDADE JURÍDICA DO CERTAME quanto à convocação do licitante remanescente**, haja vista o presente processo licitatório ter obedecido regularmente todas as suas fases, havendo, portanto, perfeita adequação da situação fática à previsão legal.

Este é o Parecer que levamos ao conhecimento do Sr Pregoeiro Oficial, para que adote a **Decisão** que entenda mais adequada, devendo:

- i) Haver, se entender regular os atos praticados, realizar a **Adjudicação**, pelo Sr. Pregoeiro Oficial, a **Homologação** pelo Sr. Prefeito Constitucional do Município de **LAGOA SECA** (PB);

- ii) Encaminhar-se o presente processo para os ulteriores procedimentos³;

É o parecer, *sub censura*.

À elevada consideração superior.

³ O Parecer do Assessor Jurídico, não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, explicando-se pelo fato de que o Parecer Jurídico ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, orientando-o na escolha da melhor conduta.

Lagoa Seca - PB, 26 de setembro de 2025.

Flávia de Paiva

FLAVIA DE PAIVA MEDEIROS DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica

OAB/PB 10.432

² O Parecer do Assessor Jurídico, não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, explicando-se pelo fato de que o Parecer Jurídico ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, orientando-o na escolha da melhor conduta.